

Representação/denúncia nº 042/2015.

Órgão Julgador: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor Relator: MOZAR DE MOURA

Representante: Federação Pernambucana de Futebol

Representado: Atlético Clube Pernambucano.

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO A1.
DENUNCIADO: ATLÉTICO CLUBE PERNAMBUCANO.
CONDUTA: ATRASO DO INÍCIO DA REALIZAÇÃO DA PARTIDA ART 206 CBJD. À UNANIMIDADE RECONHECIMENTO DO ATRASO. ABSOLVIÇÃO, POR MAIORIA, DA PENA DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

ACÓRDÃO

Realizado o julgamento do Processo em epígrafe, no qual é parte como Denunciante a PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA e, como Denunciado o Atlético Clube Pernambucano, a Primeira Comissão Disciplinar deste TJD/PE, composta pelos Auditores Dr. FÁBIO ASSIS (Relator), Dr. CARLOS GIL, Dr. RENATO MELLO e Dr. MOZAR DE MOURA, sob a presidência do Dr. THALES CABRAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDÃO os Auditores componentes da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, POR MAIORIA, julgar IMPROCEDENTE a representação/denúncia, absolvendo o Denunciado Atlético Clube Pernambucano como incurso no art. 206 do CBJD pelo atraso de 35 (trinta e cinco) minutos do início da partida em virtude de que o Denunciado ter deixado de apresentar a sua equipe no campo de jogo na hora prevista.



RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Federação Pernambucana de Futebol, por sua Procuradoria, contra o Atlético Clube Pernambucano, pelo atraso de 35 (trinta e cinco) minutos do início da partida em virtude de que o Denunciado ter deixado de apresentar a sua equipe no campo de jogo na hora prevista, em conformidade com a súmula de fls. 04 dos autos.

Por conseguinte, a Procuradoria de Justiça Desportiva entendeu evidente pelo enquadramento legal almejado, e que “conforme o relatório constantes nos Autos, a partida sofreu atraso de 35 minutos no seu início, do árbitro, a partida iniciou com atraso de 10 minutos, em virtude de que o Atlético Pernambucano deixou de apresentar a sua equipe no campo de jogo na hora prevista”; ofereceu denúncia substanciada na infração prevista no art. 206 do CBJD.

Com o feito em pauta, a defesa realizou sustentação oral pela renomada e competente advogada Dra. Shirley Saraiva, na oportunidade, argumentando, em síntese, que por motivo de força maior impossibilitou a equipe do Clube Denunciado chegar no horário previsto, em decorrência da má conservação da via PE 95 nas imediações da cidade de Passira neste Estado, assim, provocando a quebra do ônibus de placa KKF 0814 que transportava a equipe do Denunciado, em conformidade com o documento juntado às fls. 08.

É o Relatório.

DO VOTO DO RELATOR

O Relator Dr. Fábio Assis, a partir da análise da instrução dos presentes autos, julgou PROCEDENTE a denúncia, aplicando pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto - *quantum* mínimo aplicado em virtude de ser a agremiação denunciada primária -, perfazendo um total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), voto acompanhado pelo Auditor Dr. Renato Mello.



VOTO DIVERGENTE PREPONDERANTE QUANTO A IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA

Atento à instrução e relatório do Dr. FÁBIO ASSIS, o Auditor abaixo firmado abriu divergência quanto ao mérito, julgando a denúncia IMPROCEDENTE, em virtude do acatamento da tese apresentada pela defesa que pediu a improcedência da denúncia, amparada no argumento de ocorrência de motivo de força maior, impediu a equipe do Clube Denunciado chegar no horário marcado à realização da partida de futebol no Estádio Antônio Inácio em Caruaru/PE, ressaltando, por necessário, que o ônibus que transportava a equipe quebrou, em virtude da má conservação da estrada PE 95, termos que restou prejudicada a conduta tipificada no Art. 206 do CBJD (*dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente*). Concluindo, o voto que abriu divergência foi seguido pelo voto do Presidente da Comissão Dr. THALES CABRAL e, após, pela ordem, o Auditor decano Dr. CARLOS GIL refluíu seu voto, antes acatando pela procedência da presente denúncia.

Nessa sorte, acordaram os Auditores componentes da Primeira Comissão Disciplinar pela IMPROCEDÊNCIA, por maioria, em ABSOLVER o Denunciado Atlético Clube Pernambucano pelo tipo previsto no Art. 206 do CBJD.

Recife(PE), 23 de março de 2015.



MOZAR DE MOURA JÚNIOR

Auditor